

**MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS
EIRELI**

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO, GOIÁS.

Pregão 034/2022

**Recorrente: MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS
EIRELI**

MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.331.107.0001/24, estabelecida à Rua Leopoldo de Bulhões nº 927, São João, Catalão, Goiás, neste ato representada por sua procuradora WALDA AYRES DE SOUZA PEREIRA, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº 1199624 SSPGO, inscrita no CPF sob o n.º 377.869.621-15, residente e domiciliada na Cidade de Catalão, Goiás, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa PRIME no decorrer do pregão 034/2022, o que faz pelas razões adiante aduzidas.



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu aos 18/04/2022, observando a exclusão do dia de início na contagem de prazo, bem como, o fato do dia 21/04/2022 ser feriado e o dia seguinte ser ponto facultativo no Município de Catalão, o prazo fatal para a apresentação do recurso seria 25/04/2022.

Conforme consignado na Ata da segunda sessão do pregão realizada aos 18/04/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que tornou a proposta da empresa Prime exequível, demonstrando, a legalidade e tempestividade do presente recurso.

II – NARRATIVA FÁTICA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância, tendo em vista que, o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público, devem sempre serem observados.

Primordialmente insta mencionar que, na fase de credenciamento foram levantados alguns questionamentos, que levaram o pregoeiro a pedir uma complementação documental para todos os licitantes devido a divergências sobre o



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

macarrão, assim, solicitou que fosse enviada uma declaração assinada pelo fabricante via e-mail até às 17h do dia 11 de abril de 2022, sob pena de desclassificação, notem:

16. Das Ocorrências na Sessão Pública

17. Credenciamento

DEVIDO A DIVERGÊNCIAS SOBRE O MACARRÃO, O PREGOEIRO SOLICITA DE TODAS AS LICITANTES UM DOCUMENTO (DECLARAÇÃO EM PAPEL TIMBRADO, ASSINADO PELO

Página 2 de 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

RESPONSÁVEL DA FABRICANTE DO ITEM CONTENDO CNPJ E SEU CPE PARA COMPROVAR O ATENDIMENTO AO TERMO DE REFERÊNCIA, DIANTE DO DOCUMENTO SER ENCAMINHADO ÚNICAMENTE EXCLUSIVAMENTE PELO E-MAIL, QUE CONSTA NO EDITAL, ATÉ AS 17:00 HORAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2022, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

No presente caso, a empresa Prime não atendeu ao solicitado, e ainda assim, o Pregoeiro dilatou o prazo para a respectiva empresa, mesmo, tendo as demais empresas participantes, atendido o que fora exigido tempestivamente, notem:

Nucleo de editais fmas

De: prime distribuicao <prime.fornecimento@gmail.com>
Enviado em: terça-feira, 12 de abril de 2022 13:07
Para: Nucleo de editais fmas
Assunto: Re: SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO - PRAZO VENCIDO!!!
Anexos: Carta de Informe Técnico Referente Classificação Macarrão por numeros - 12.04.22.pdf

Boa Tarde,

Segue documento solicitado.

Atenciosamente,
Gustavo

Em ter., 12 de abr. de 2022 às 08:18, Nucleo de editais fmas <nucleodeeditaisfmas@catalogo.gov.br> escreveu:

Bom dia!!

Conforme registrado em ata, todas as licitantes credenciadas no certame (PP 034/2022) deveriam ter apresentado a comprovação de que o item "macarrão" atende ao solicitado no termo de referência!!

Como a única a não apresentar o documento foi a PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA, concedo o prazo até às 12:00 deste dia 12 de abril de 2022 para o envio do documento, sob pena de desclassificação da proposta!!

Rua Leopoldo de Bulhões, N.º. 945 – Bairro São João.
Fone: (64) 3441 – 3787.
Catalão – Goiás.

MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

Destarte que, mesmo após a dilação de prazo visando favorecer apenas a uma participante, o que de pronto fere os princípios licitatórios, a empresa Prime apresentou a documentação intempestivamente, sendo que o prazo foi dilatado para 12/04/2022 até às 12h e a empresa protocolou via e-mail aos 12/04/2022 às 13:07h.

Na mesma sessão, fora levantando outros questionamentos, sendo um pela empresa Montenegro, que contestou ser o preço de venda da empresa Prime o preço de custo das demais participantes, e ainda, a empresa São Francisco, apontou que a empresa Prime não havia apresentado a composição de custos conforme disposição do edital, notem:

18. Credenciamento

O REPRESENTANTE DA MONTENEGRO ALEGA QUE O PREÇO DE VENDA DA CESTA APRESENTADO PELA EMPRESA PRIME É O PREÇO DE CUSTO DAS DEMAIS LICITANTES

19. Credenciamento

A REPRESENTANTE DA EMPRESA SÃO FRANCISCO ALEGA QUE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DA EMPRESA PRIME NÃO ATENDE AO SOLICITADO NA PAGINA 4 DO EDITAL, POIS DEVERIA APRESENTAR ANALITICAMENTE TODOS OS IMPOSTOS E O IPIZ.

Ao analisar toda documentação para redigir o respectivo recurso, está subscritora notou mais uma falha no ato de credenciamento, momento em que a empresa Prime apresentou a declaração do anexo VIII incompleta, de modo que não marcou qual enquadramento da empresa (ME, EPP).

Neste íterim, torna-se notório que a conduta do pregoeiro fora em desconformidade com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, celeridade e conseqüentemente, contra o interesse público e a segurança jurídica, sendo que a empresa Prime não poderia ter sido habilitada na fase inicial do processo licitatório por não atender as exigências do edital com relação aos documentos solicitados.

Após a empresa Prime ser **credenciada incorretamente**, por não ter apresentado corretamente a declaração do anexo VIII do edital, vindo a posteriori, o pregoeiro aceitar sua proposta como se todo procedimento da Prime até o presente momento fosse correto, atendendo a legislação vigente, o que de fato já comprovamos que não o fora, atentem:

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 945 – Bairro São João.
Fone: (64) 3441 – 3787.
Catalão – Goiás.

MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2022
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

DECLARAÇÃO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A empresa PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA LTDA - ME empresa com sede social à R. Solimões, SN, Q. 29, Lt. 02, CEP 74.911-490 Vila Brasília – Aparecida de Goiânia - GO, CEP 74.911-490, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.071.356/0001-54, Inscrição Estadual 10.890.826-7, neste representado por seu representante/procurador SAMIRAH GEOVANA ALVES MARQUES, inscrito no CPF sob o nº 027.445.731-83, portador da carteira de identidade nº 48578185SP/GO, por meio de seu responsável legal, declara, sob as penas da lei, que:

- 1- Enquadra-se na situação de microempresa - me ou empresa de pequeno porte -EPP;
- 2- O valor da receita bruta anual da sociedade, no último exercício, não exerceu o limite fixado nos incisos I e II, art 3º da Lei Complementar nº 123/06;
- 3- Não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º, parágrafo 4º, incisos I a X, da mesma Lei.

Por ser a expressão de verdade **firmo a presente**

PRIME

Aparecida de Goiânia, 08 de abril de 2022

SAMIRAH GEOVANA ALVES MARQUES
CPF: 027.445.731.83 RG: 4857818
PRIME DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME
CNPJ Nº 45.071.356/0001-54

Neste diapasão, a empresa Prime foi declarada vencedora do certame nas 2 cotas, inviabilizando a disputa entre as demais, prejudicando principalmente o Fundo Municipal de Assistência Social de Catalão, tendo em vista que, a respectiva empresa foi desclassificada apenas na fase de habilitação, vindo as empresas classificadas em segundo lugar serem automaticamente consideradas vencedoras do certame, posto que, a fase de lance restou afetada, sendo o preço apresentado pela empresa

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 945 – Bairro São João.
Fone: (64) 3441 – 3787.
Catalão – Goiás.

MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

Prime notoriamente impraticável, nenhuma licitante conseguiu dar um lance, pois, claramente não poderiam executar o contrato se o fizessem, o que frustrou o certame.

Irrefutável considerar a postura do pregoeiro como equivocada, ou mesmo falha, posto não ter visualizado no momento oportuno que a Documentação da empresa Prime não atendia ao Edital, e caso tivesse visto, as demais licitante, bem como, está recorrente, teriam participado de todo o procedimento, o que certamente traria benefícios ao ente público, eis que, as empresas disputariam o certame na fase de lance, vindo o valor da cesta a ser reduzido.

Portanto, trata-se de inequívoco descumprimento aos termos do edital e da legislação que o precede, de modo que a conduta do pregoeiro inviabilizou uma disputa de lances e a obtenção de melhor proposta pela prefeitura, sendo necessário revogar a licitação.

III - DOS FUNDAMENTOS E CONSEQUENTES PEDIDOS

A manutenção da decisão que declarou classificada a proposta da empresa prime contraria diversos dispositivos legais e princípios da licitação, como veremos a seguir.

O primeiro princípio que violado é o da vinculação ao Edital, que vem previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, sendo que, ao classificar as propostas que não atendem as exigências do Edital, o Pregoeiro se desvinculou das regras contidas no ato convocatório, posto o art. 41 da Lei nº 8.666/93, vincular estritamente, o Administrador às condições editadas por ele mesmo.

Para complementar a tese em comento, vale mencionar os dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assim os transcreve:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318).

Esse fato também viola o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 945 – Bairro São João.
Fone: (64) 3441 – 3787.
Catalão – Goiás.



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

Sobre o princípio do julgamento objetivo, observamos a redação de Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

Por qual motivo foi concedido novo prazo para uma participante apresentar os documentos que não apresentou no momento oportuno?

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei, ocasionando a irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade.



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

O vício de um ato contamina os que a ele sucedem, desde que por ele sejam condicionados, ou seja, quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício. Logo, todos os atos posteriores perderão seu fundamento de validade.

Neste diapasão, a empresa Prime devia ter sido desclassificada por não apresentar todos os quesitos do edital na proposta, e como não fora, ensejou o vício que contaminou todo o procedimento do respectivo pregão, devendo assim, ser cancelado o pregão em comento.

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório, sendo que, a observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Ao dilatar o prazo para uma empresa apresentar documentos, alertando que a sua falta seria passível de desclassificação, o Pregoeiro, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo órgão competente, como no presente caso, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência).



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Passando para a inexequibilidades dos preços apresentados pela empresa Prime, cabe mencionar a priori a Nova Lei de Licitações que previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto, o que presume ser o caso da empresa Prime, eis que, apresentou um preço muito abaixo do estabelecido como média no edital, além de estar colacionado ao fato do preço final por ela apresentado ser equivalente ao preço de custo demonstrado pelos demais licitantes.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI

Assim, considerando que o valor orçado foi de R\$ 135,25 (cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), e a proposta da empresa Prime foi de R\$ 104,11 (cento e quatro reais e onze centavos), resta evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, tal qual, o incidente que ocasionou diversos erros ao longo do certame, pois a participação da empresa Prime impossibilitou a disputa clara e legal dos demais licitantes, prejudicando o Município financeiramente. Assim, **REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo**; vindo ao final julga-lo totalmente procedente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da fase de credenciamento, **anulando o pregão 034/2022, devendo o certame ser cancelado, sugerindo uma nova sessão.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Catalão, 25 de abril de 2022.



MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
(P/P WALDA AYRES DE SOUZA PEREIRA – CPF: 377.869.621-15)

08.331.107/0001-24
MONTENEGRO COMÉRCIO E
INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
Rua Leopoldo de Bulhões, nº 945
CEP: 75.703-040 - São João
L CATALÃO - GO J

Rua Leopoldo de Bulhões, Nº. 945 – Bairro São João.
Fone: (64) 3441 – 3787.
Catalão – Goiás.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS
COMARCA DE CATALÃO - GO
CNPJ 02.713.014/0001-88

Mauro Ribeiro Sampaio
Tabelião



LIVRO: 220

FOLHA: 118

1º TRASLADO

Procuração que faz MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que ao (s) 29 (vinte e nove) dia (s) do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (2017), nesta cidade de Catalão do Estado de Goiás, em Cartório, perante mim Escrevente, compareceu (ram) como outorgante (s), **MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, firma com sede nesta cidade, à Rua Leopoldo de Bulhões, nº 945, Bairro São João, inscrita no CNPJ sob o nº 08.331.107/0001-24, representada por seu proprietário, **JOAO PAULO AYRES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, capaz, empresário, CI nº 5.037.189-DGPC/GO., CPF nº 017.874.791-29, residente e domiciliado na Rua Leopoldo de Bulhões nº 485, São João, nesta cidade; reconhecido (a) (s) como o (a) (s) próprio (a) (s) através dos documentos apresentados do que dou fé. Por ele (a) (s) me foi dito que por este público instrumento, e nos termos de direito, nomeia (m) e constitui (m) seu (sua) (s) bastante (s) procurador (a) (es), **WALDA AYRES DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, casada, empresária, CI nº 1.199.624-SSP/GO., CPF nº 377.869.621-15, residente e domiciliada na Rua Leopoldo de Bulhões nº 485, São João, nesta cidade; a quem confere poderes especiais para gerir e administrar a firma outorgante; podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes em quaisquer estabelecimentos bancários e casas de créditos, inclusive CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ITAU S/A, BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER, BANCO PANAMERICANO, BV FINANCEIRA, BRB-BANCO DE BRASÍLIA S/A., SICREDI Planalto Central (Catalão) – BANCO/COOPERATIVA E OUTROS, BANCO CENTRAL DO BRASIL, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, requerendo talonários, solicitando saldo e extratos de contas, assinar, emitir e endossar cheques ou contra-cheques, fazer saques mediante recibos; requerer, retirar e assinar cartões magnéticos, cadastrar e alterar senhas; receber e dar quitação, assinar propostas para abertura de contas, bem como contratos de créditos em cheques especiais; contrair empréstimos e financiamentos; emitir títulos (duplicata/NP/LC, etc.); assinar documentos cadastrais; alteração contratual; efetuar cadastramento e/ou recadastramento junto a empresas; efetuar compras e vendas de mercadorias objeto da empresa, adquirir materiais de consumo necessários à manutenção da mesma, fazer aplicação no mercado de capitais; admitir e demitir funcionários, assinar Carteiras de Trabalho e Previdência Social, em quaisquer de suas partes, pagar taxas e tributos fiscais, inclusive INSS, PIS, FGTS e impostos diversos, representá-la no Ministério do Trabalho e suas Secretarias, Junta de Conciliação e Julgamento, Junta Comercial em todo território nacional, assinando documentos, requerendo e declarando; participar de concorrências públicas, licitações e tomadas de preços, assinar livros de atas, votar e ser votado, assinar contratos de serviços, convencionar cláusulas e condições de pagamentos; representá-la junto as Fazendas Públicas Estaduais, Municipais e Federal, Empresa de Economia Mista, Estatais e Autarquias em geral; dar recibos e quitações, e ainda, constituir advogados outorgando-lhe os poderes para o foro em geral, inclusive os contidos nas cláusulas *ad-judicia* e os da ressalva do artigo 38 do CPC, para tratar dos direitos e interesses dela outorgante, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, **sendo vedado o substabelecimento. Os nomes e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente mandato foram fornecidos**

e conferidos pelos outorgantes, que por eles se responsabilizam civil e criminalmente, e que este Tabelionato não consertará erros que impliquem em alteração da substância do ato. E de como assim o disse (ram), do que dou fé, lavrei este instrumento, que sendo lido em voz alta, aceita (m), outorga (m) e assina (m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei 6.952 de 06.11.1981. Eu, _____, Marizete Juliana Pedrosa, Escrevente a escrevi, subscrevi e assino.

SELO DIGITAL: 01111503111731087601736.

Marizete

Em Ttº _____ da verdade.

Marizete Juliana Pedrosa
Bel. Marizete Juliana Pedrosa
Escrevente

Bel. Marizete Juliana Pedrosa
Escrevente

Valor devido por este instrumento

Emolumentos	R\$ 51,00
Taxa Judiciaria	R\$ 13,13
Fundespl - 10%	R\$ 5,10
Funesp - 8%	R\$ 4,08
Receita do Estado - 5%	R\$ 2,55
Fundo Especial - 4%	R\$ 2,04
Fundespl/MP - 3%	R\$ 1,53
Funcomp - 3%	R\$ 1,53
Fundos Esp. Adv. Dativo - 2%	R\$ 1,02
Funprog - 2%	R\$ 1,02
ISSQN - 2%	R\$ 1,02
Fundepl - 2%	R\$ 1,02
Total a cobrar	R\$ 85,04